



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ,**

EXCELENTÍSSIMO SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ,

VETO Nº. 003/2025

ao Projeto de Lei nº. 054/2024

Comunico à Vossas Excelências que, em conformidade com o disposto no art. 80, § 1º, da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei em questão, que dispõe sobre a autorização do uso do transporte escolar municipal pelos alunos do Ensino Médio residentes nos bairros Raiz da Serra, Serra do Matoso, Estrada do Caçador, Ibituporanga e divisa do Município de Itaguaí-RJ com Piraí-RJ, matriculados no Colégio Estadual Professora Eliana de Almeida Santos, e dá outras providências, por vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por inconstitucionalidade substancial, por excesso de poder do Parlamento.

RAZÕES DO VETO:

Ouvida a Douta Procuradoria-Geral deste Município, através do Parecer do Ilustre Procurador Geral do Município, restou consignado que o Projeto de Lei em questão cria atribuição para o Poder Executivo sem indicar fonte de recurso, além de criar despesa não prevista no orçamento da Prefeitura Municipal de Itaguaí-RJ. Outrossim, se trata de atribuição do Chefe do Poder Executivo. Na análise deste Prefeito municipal, resta concluído no sentido de haver inconstitucionalidade acerca do Projeto de Lei em questão.

RSC/BDD
8m
23/05
na
35.509



Noutro giro, é importante esclarecer que, hoje, temos dificuldades em fazer uma logística de atendimento aos alunos das referidas regiões elencadas no Projeto de Lei, pois a maioria dos deslocamentos são longos e de difícil acesso. São vias rurais em que é necessário atendermos com veículos específicos para a região.

Diante da atual realidade do transporte escolar, principalmente do baixo quantitativo de frota, estamos impossibilitados de criar novas rotas, além de não termos mais vagas no ônibus escolar. Não seria forçoso frisar que cabe ao Estado a obrigação de atender aos alunos matriculados na rede estadual de ensino. A Lei federal nº. 14.862, de 27 de maio de 2024, é clara em definir a responsabilidade do transporte escolar dos entes federativos.

Com efeito, os Municípios não têm a obrigação legal de fornecer transporte escolar para alunos matriculados na rede estadual de ensino. A responsabilidade pelo transporte escolar é definida pela supracitada lei. Tal legislação manteve essa responsabilidade e acrescentou a possibilidade dos Professores da educação básica pública utilizarem assentos vagos nos veículos de transporte escolar, com trechos autorizados.

Essa, Senhor Presidente, é a razão que me levou a vetar o Projeto de Lei em questão, ao qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Itaguaí.

Itaguaí, 12 de maio de 2025.

HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO
Prefeito Municipal em exercício